



PARECER JURÍDICO N°027/2020/PMOP/AAA
PREGÃO PRESENCIAL SPR N°9/2020-00005 - CPL/PMOP
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à fase interna do Pregão Presencial para Registro de Preço, tombado sob o n°9/2020-00005, para aquisição do objeto acima discriminado.

RELATÓRIO:

A análise dos autos demonstra que a licitação foi requisitada por autoridades competentes no caso os Senhores Secretários Municipais (fls. 02), devidamente acompanhada da justificativa para a contratação, conforme às fls. 03.

Foi juntada às fls. 04/26, termo de referência, contendo objetivamente a descrição e quantidade de cada um dos materiais de construções a serem adquiridos.

O Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório administrativo compatível com o objeto e a legislação vigente, indicando ainda a tramitação a ser seguida pelo processo, fls. 27.

Foi procedida a pesquisa de preço perante 03 (três) fornecedores, conforme se vê às fls. 28 a 55 dos autos, restando demonstrado que houve cotação para todos os 462 (quatrocentos e sessenta e dois) itens a serem adquiridos.

O departamento de compras do município elaborou mapa comparativo de valores (fls. 56/69) correspondente a aquisição dos produtos, estando objetivamente definidos no termo de referência a descrição técnica de cada produto, de modo indicar a proposta mais vantajosa a administração e valores praticados no mercado, além da média estimada.

O processo foi devidamente autuado, às fls. 70, constando o termo de autuação a portaria de nomeação da CPL e sua equipe de apoio (fls. 71/72).

Em ato contínuo o Excelentíssimo Prefeito apresentou justificativa (fls. 73/75) do porquê da opção pelo pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica, que se dá por razões de ordem tecnológicas, acompanhada de documentos comprobatórios de fls. 76/83.



A Senhora Pregoeira apresentou despacho indicando as razões para adoção do procedimento e justificativa pela escolha do Pregão Presencial para Registro de Preço, às fls. 84/85, bem como a portaria de nomeação da Pregoeira e sua equipe de apoio, fls. 86.

Após cumprimento das diligências de praxe, o processo juntamente com as minutas de edital, termo de referência, contrato administrativo e outros, foram devidamente encaminhados para assessoria jurídica para exame e parecer (fls. 87/156).

É o breve relatório.

PARECER:

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, **entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial para Registro de Preço - SPR, com vistas a aquisição dos materiais de construção diversos objetos deste certame, do tipo menor preço item unitário**, cujos padrões de desempenho, quantidade e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descrita no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos



pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

Art. 3º - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00). **[grifos nossos]**

Cumpre salientar que muito embora a presente contratação seja executada por meio de programas e recursos federais, a princípio o presente processo licitatório deveria ser tombado na modalidade eletrônica, conforme determina o art. 1º, do Decreto nº10.024 de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Contudo, o próprio Decreto nº10.024/2019, dispõe que será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente a utilização da forma de Pregão Presencial, conforme se vê no §4º, do art. 1º, senão vejamos:

§ 4º **Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial** nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. **[destaquei]**

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se trata de processo licitatório tomando na modalidade Pregão Presencial, vislumbra-se que o Prefeito do Município expediu justificativa (fls. 73/75) indicando as razões pelas quais o citado certame não foi deflagrado na modalidade eletrônica, bem como foram acostados documentos comprobatórios nos autos (fls. 76/83), pelo que reputo preenchido o requisito legal da justificativa prévia.



Em relação ao sistema de registro de preço - SRP, entendo cabível ao presente caso, com fundamento no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP, *in verbis*:

Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifos nossos]

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]



Consoante se infere do instrumento convocatório, vislumbra-se que o mesmo traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Observa-se ainda dos autos que foi devidamente realizada a pesquisa de preço no mercado em 03 (três) empresas às fls. 28/55, caracterizando a ampla pesquisa no mercado, tendo por base as características do mercado local, em atendimento §1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, c/c *caput* do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. [grifei]

Logo, as pesquisas carreadas ao processo, amoldam-se ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras. (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

E mais:

ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) [grifos nossos]



Neste viés, vislumbra-se ainda que em razão das dificuldades encontradas para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, foi utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, sendo que ainda poderiam ser utilizados, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.

Este inclusive é o entendimento, exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Em tempo, destaca-se que por se tratar de Pregão para registro de preço, não se faz necessário nesse momento processual a solicitação de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a contratação e, tampouco a declaração de adequação orçamentária, tudo conforme dispõe o §2º, do art. 7º, do Decreto 7.892/2013, senão vejamos:

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Pois bem, após análise das minutas do edital (87/156), contrato e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria**, vez que as minutas do edital, contrato e demais anexos, guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, não podendo as minutas analisadas pela Assessoria Jurídica sofrer qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem quanto a Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações**


do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014, alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

7

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 20 de fevereiro de 2020.


Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 20.726

